



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER Nº 40/2021

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIR. HUM. E CIDADANIA

Projeto de Lei nº 10/2021

Dispõe sobre a instalação de válvula de retenção de ar antes do hidrômetro nos cavaletes de água no âmbito do Município de Hortolândia

Autor: Vereador Paulo Pereira Filho

Relator: Vereador Edivaldo Sousa Araújo

I – INTRODUÇÃO

A propositura de autoria do nobre Vereador Paulo Pereira Filho, busca autorização dos senhores Vereadores para criar a obrigatoriedade de instalação de válvula de retenção de ar antes do hidrômetro nos cavaletes de água no âmbito do Município de Hortolândia

O autor apresenta suas justificativas anexas ao projeto de Lei, e que abaixo transcrevo.

"A presente propositura tem por objetivo prever, no âmbito do Município de Hortolândia, a obrigatoriedade de instalação de equipamento eliminador de ar, também conhecido como válvula de alívio ou válvula de retenção de ar, nos cavaletes de água em todo o Município de Hortolândia. Já é comprovado que os hidrômetros instalados nos cavaletes de entrada dos imóveis não conseguem distinguir a diferença entre água e ar. Como o abastecimento de água é bombeado e sofre frequentemente com fatores que permitem a entrada de ar na tubulação (rompimentos de rede, rodízio, manutenção, falhas no bombeamento), quando a água retorna, empurra esse ar que acaba passando pelos hidrômetros, impactando nos custos de consumo de água. Isto é, o consumidor acaba pagando pelo ar e não somente pela água que utilizou. Com a instalação da válvula de retenção de ar, que funciona com um sistema de molas que impede a passagem de ar no hidrômetro, o consumidor pagará somente pela água que consumiu, nada além disso. Além do pagamento indevido desse ar como se fosse água, paga-se ainda taxa de esgoto, cobrada proporcionalmente ao consumo registrado pelo hidrômetro. Amparado na Constituição Federal e pelo Código de Defesa do Consumidor apresentamos este Projeto de Lei, que obriga às concessionárias de fornecimento de água o custeio do aparelho eliminador de ar e sua instalação. Vale observar a existência da Lei Estadual nº 12.520/07, que prevê regra semelhante. No entanto se pretende garantir em âmbito municipal o dever das concessionárias em fornecer e instalar a válvula de retenção de ar antes do hidrômetro."

A Proposta recebeu substitutivo total pelo próprio autor após recomendação da relatoria da Comissão de Justiça/Redação, onde recebeu parecer favorável.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

As competências da Comissão COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIR. HUM. E CIDADANIA, está disciplinado na Resolução nº 97, de 22 de Dezembro de 2008 – que Instituiu o Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia, de modo que extraímos o dispositivo em comento, verbis:

"Art. 88. Compete à Comissão de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania examinar e emitir parecer sobre os processos referentes à educação, ensino e artes, ao patrimônio histórico, artístico e cultural, aos esportes, às atividades de lazer, à higiene, à saúde e assistência social, direitos humanos e cidadania e, em especial: I - sistema municipal de ensino; II - concessão de bolsas de estudo e auxílio transporte aos estudantes; III - programa de merenda escolar; IV - preservação da memória da cidade no plano estético, paisagístico, de seu patrimônio histórico, cultural, artístico e arquitetônico; V - examinar emitir parecer sobre os processos relacionados à segurança, às atividades da Guarda Municipal, além de realizar estudos sobre os serviços efetuados pelas polícias civis e militares, propondo sugestões às autoridades estaduais; VI - denominação e alteração de próprios, vias e logradouros públicos; VII - concessão de títulos honoríficos, outorga de honraria, prêmios ou homenagens a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município; VIII - serviços, equipamentos e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer voltados à comunidade; IX - Gestão Municipal do Sistema Único de Saúde; X - vigilância sanitária, epidemiológica e nutricional; XI - segurança e saúde do trabalhador; XII - programas de proteção ao idoso, à mulher, à criança, ao adolescente e ao portador de deficiência; XIII - turismo e defesa do consumidor; XIV - abastecimento de produtos; XV - gestão de documentação oficial e patrimônio arquivístico local. Parágrafo único. A Comissão de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, também examinará e emitirá parecer sobre os processos referentes aos Direitos Humanos e à Cidadania e, em especial: I - recebimento, avaliação e investigação de denúncias relativas à ameaça ou violação dos Direitos Humanos; II - fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos Direitos Humanos; III - colaboração com entidade não governamentais, nacionais e internacionais, que atuem na defesa dos Direitos Humanos; IV - pesquisas e estudos relativos à situação de Direitos Humanos em Hortolândia, no Brasil e no mundo, inclusive para efeito de divulgação pública e fornecimento de subsídios para as demais Comissões da Casa; V - opinar e acompanhar especialmente aspectos atinentes a direito que envolvem a criança, o adolescente e o idoso; VI - opinar sobre aspectos atinentes a direitos daqueles que compõe a minoria como a mulher, o índio, o negro; VII - promover a defesa dos Direitos Humanos em Hortolândia nos termos das Constituições Federal e Estadual; VIII - tomar iniciativa, via prerrogativas legais, para a efetiva defesa do cidadão lesado em seus direitos fundamentais; IX - investigar sobre os problemas de interesse público, que versem sobre a violação dos Direitos Humanos, bem como realizar audiências públicas para esclarecer situações que afetem a construção da cidadania; X – realizar colóquios, simpósios e seminários referentes à promoção de Direitos Humanos e à defesa da Cidadania."



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

II – VOTO DO RELATOR

Por considerar que a propositura em exame não ofende os requisitos que **cabe esta Comissão analisar** não vislumbramos óbice para sua regular tramitação e ao final a decisão de mérito no Plenário desta Casa.

Diante do exposto o voto é pela aprovação do SUBSTITUTIVO TOTAL ao Projeto de Lei.

Sala das Sessões 16 de junho de 2021

Edivaldo Sousa Araújo
Vereador

Derli de Jesus Athanzio Bueno
Vereador

Luiz Carlos Silva Meira
Vereador

Márcia Cristina Campos
Vereadora